



# Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

<b>PROCESSO</b>	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	6.016 – DISIT/SRRF06
<b>DATA</b>	13 de abril de 2023
<b>INTERESSADO</b>	XXX
<b>CNPJ/CPF</b>	XX.XXX.XXX/XXXX-XX

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

## **Assunto: Normas de Administração Tributária**

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita em obrigações acessórias, no âmbito do Sped, em campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51 DE 1º DE MARÇO DE 2023**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

## **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos que consistem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

## RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica acima identificada, apresentou, em 23 de maio de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

2 Informa que é tributada por meio do regime do lucro real e que possui como objeto social a atividade de hotelaria (CNAE 55.10-8/01), como atividade principal, auferindo ainda outras receitas decorrentes do exercício de atividades secundárias e acessórias à atividade hoteleira, a saber: restaurante (CNAE 56.11-2/01), serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (CNAE 56.20-1/02); e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 82.30-0/01).

3 Ressalta que, embora esteja sujeita ao regime do lucro real, suas receitas, conforme a natureza, estão submetidas ao regime cumulativo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

4 Faz um retrospecto legislativo da promulgação da Lei nº 14.148, de 2021, relaciona outros dispositivos da legislação tributária e diz ter dúvidas sobre qual seria o termo inicial dos efeitos da desoneração tributária, redução de alíquota a zero, prevista no art. 4º da referida Lei, isto é, se deve aplicar o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir da data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, 4 de maio de 2021, ou a partir da rejeição do veto presidencial pelo Congresso Nacional, ocorrida em 18 de março de 2022.

5 Entende que, considerando-se que, no caso, (i) o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, veicula exatamente a norma específica que estabeleceu a redução a zero da alíquota do IRPJ, da CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as empresas beneficiadas pela citada Lei e que (ii) esse dispositivo, por ter sido inicialmente vetado pelo Presidente da República, só passou a produzir efeitos no ordenamento jurídico em 18 de março de 2022, quando foi publicada a promulgação da rejeição do veto, o marco inicial do cômputo de 60 (sessenta) meses deve ser contado a partir desta última data, sob pena de ofensa ao disposto no §6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da irretroatividade das leis.

6 Indica como fundamentação legal da consulta os seguintes dispositivos: art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988; §2º do art. 2º, incisos I, II, III e V do art. 4º e art. 22, todos da Lei nº 14.148, de 2021; e arts. 1º e 2º da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021.

7 Apresenta os seguintes questionamentos:

1) está correto o entendimento de que as receitas ou resultados auferidos com as atividades de hotelaria (CNAE 55.10-8-01), restaurante (CNAE 56.11-2-01), serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (CNAE 56.20-1-02) e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 82.30-0-01) estão sujeitas à alíquota zero na apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, **a partir de 18/03/2022?**

2) Considerando a ausência de regulamentação específica sobre o tema, qual procedimento fiscal e código deve ser aplicado no Sped ECF - Escrituração Contábil Fiscal para apurar o IRPJ no LALUR e a CSLL no LACS, sobre as receitas abrangidas pela alíquota zero estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021?

3) Considerando a ausência de regulamentação específica sobre o tema, qual procedimento fiscal e código que deve ser aplicado na EFD Contribuições para apurar o PIS e a COFINS, sobre as receitas abrangidas pela alíquota zero estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021?

8 Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

## FUNDAMENTOS

9 O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

10 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

11 Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

12 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

13 Quanto ao assunto posto pela consulente, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 51, de 1º de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, colaciona-se trechos do referido ato que respondem os questionamentos da interessada:

13 O Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

14 Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, de modo que, desde a publicação desses dispositivos legais na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022, estes se encontram em vigor.

15 Quanto à primeira dúvida da consulente, relativa ao marco temporal para fruição do benefício fiscal em questão, cumpre recordar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 31/12/1976).

16 Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.

17 Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que, em data posterior à apresentação desta consulta pela interessada, disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não contam do original)

17.1 Nos termos acima preconizados, desde que observadas as condições explicitadas na legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas

do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.

17.2 Portanto, desde a competência de março de 2022, o referido benefício fiscal pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).

18 Informa-se ainda à consultante que, em 21 de dezembro de 2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que embora tenha alterado a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alterou o início do prazo de fruição do benefício, objeto do primeiro questionamento.

19 Em relação ao cumprimento de obrigações acessórias referentes à prestação de informações sobre a fruição do benefício fiscal em questão, adverte-se à consultante que o aspecto procedimental da pergunta encontra óbice no inciso XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que prevê a ineficácia para questionamentos “com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB”.

19.1 Apesar disso, convém recordar que, no caso em exame, as obrigações acessórias acompanham a apuração dos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que determina:

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

19.2 Infere-se dos trechos acima transcritos que, caso o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela sistemática do lucro real, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro da exploração no que tange às atividades elencadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022; na hipótese de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas e resultados desonerados não devem ser computados na determinação da base de cálculo dos referidos tributos; e quanto à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, deve haver uma segregação das receitas desoneradas da receita bruta.

20 Neste contexto, verifica-se que, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped):

20.1 em relação ao lucro da exploração, a apuração deve ser realizada por meio do preenchimento do Registro N600: Demonstração do Lucro da Exploração, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

20.2 quanto ao lucro presumido, há linhas de dedução de receita, sob o código 11.20, nos Blocos P300 e P500 da ECF, para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente;

20.3 quanto ao lucro arbitrado, há linhas de dedução de receita, sob os códigos 14.20 e 10.20, nos Blocos T150 e T181 da ECF, respectivamente, para apuração do IRPJ e da CSLL; e

20.4 no tocante à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, há os Registros M400, M410, M800 e M810 na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), para a inserção de informações e detalhamentos relativos a receitas sujeitas à alíquota zero, caso do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o código 920, constante na Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST06) – Versão 1.28, disponível no site do Sped (<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1643>).

20.5 Registre-se, por oportuno, que as informações contidas nos itens 19.1 a 20.4 são meros esclarecimentos, que não produzem os efeitos característicos das soluções de consulta eficazes para a consulente.

20.6 Caso a consulente tenha dúvidas sobre aspectos não procedimentais das obrigações acessórias decorrentes da fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, poderá apresentar consulta sobre a matéria, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

(grifos não constam no original)

14 Por fim, informa-se à consulente que o código da CNAE 56.20-1/02, serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, consta no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, mas não consta no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022.

## CONCLUSÃO

15 Com base no exposto, responde-se à consulente que:

15.1 o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência;

15.2 a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita em obrigações acessórias, no âmbito do Sped, em campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições; e

15.3 são ineficazes a segunda e a terceira indagações por consistirem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1º de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida IN. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06